

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

ANDRÉ NEVES SANTOS

**A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NO PROCESSO DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

MONOGRAFIA DE BACHARELADO EM DIREITO

**TAUBATÉ-SP
2021**

ANDRÉ NEVES SANTOS

**A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NO PROCESSO DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia submetida à apreciação de banca examinadora do Departamento de Ciências Jurídicas, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob orientação do Professor Rêmulo Marciano.

**UNITAU – TAUBATÉ-SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

S237i Santos, André Neves
A influência da guarda compartilhada no processo de alienação parental / André Neves Santos. -- 2021.
52f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito da família. 2. Guarda compartilhada. 3. Alienação parental. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

ANDRÉ NEVES SANTOS

**A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NO PROCESSO DE
ALIANÇA PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas, da Universidade de
Taubaté, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Data _____
Resultado _____

BANCA EXAMINADORA

Nome com titulação e instituição a que pertence

Nome com titulação e instituição a que pertence

Nome com titulação e instituição a que pertence

Dedico o presente trabalho à minha família e agradeço por toda dedicação direcionada para que minha graduação fosse possível.

“A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça à justiça em todo lugar”

Martin Luther King Jr

SANTOS, A. N. **A influência da guarda compartilhada no processo de alienação parental.** Taubaté 2021. Monografia do curso de direito - Universidade de Taubaté.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar e identificar os fatores de influência da guarda compartilhada sob o processo de alienação parental, a guarda compartilhada como instrumento de amplificação do problema, além de mostrar os seus desdobramentos nos casos desse tipo de guarda. Para isso foram utilizados dados doutrinários, tentando de certa forma mostrar diferentes opiniões e diferenças acerca do tema, assim como apontar os aspectos que o trazem elucidação.

Palavras Chave: Guarda Compartilhada, Alienação Parental

ABSTRACT

This paper aims to analyze and identify the factors of influence of shared custody under the process of parental alienation, shared custody as an instrument to amplify the problem, in addition to show its consequences in cases of this type of custody. For this, doctrinal data were used, trying to show different opinions and differences about the theme, as well as to point out the aspects that bring it to light.

Key Words: Shared Custody, parental alienation

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

CF	Constituio Federal
SAP	Sndrome da Alienao Parental
ECA	Estatuto da Criana e do Adolescente

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	9
2- O DIREITO DE FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR	10
3- A INTRODUÇÃO DOS CONFLITOS NA GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	12
3.1- A guarda compartilhada e sua origem histórica.....	14
3.2- A guarda compartilhada no direito	15
3.3- Pensamento doutrinário majoritário a respeito da guarda compartilhada aplicada aos casos de alienação parental	15
3.4- A guarda compartilhada e sua aplicação.....	17
4- PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DO ECA.....	20
5- DA ALIENAÇÃO PARENTAL.	22
5.1- Alienação parental autoinfligida.....	24
6- DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.	25
6.1- Da lei 12.318/10 que rege a alienação parental e seus aspectos processuais.....	28
7- DO TRATO MULTIDISCIPLINAR APLICADO AOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	29
8- A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
9- CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
10- CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39
ANEXO A - PERIÓDICO MARIA BERENICE DIAS	41
ANEXO B - LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010	45
ANEXO C - LEI 13.058 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.....	46

1- INTRODUÇÃO

Várias são as opiniões emitidas a respeito da guarda compartilhada quando se diz respeito ao melhor benefício da criança e do adolescente. A grande discussão que é levantada em torno deste tipo de guarda, quando analisada sob o aspecto da alienação parental, diz respeito a sua possível não efetividade para conter o problema social caracterizado pela separação. Quando dois indivíduos decidem pelo divórcio, há uma aresta mais frágil que acaba por absorver os impactos mesmo não sabendo direito como fazê-lo. As crianças e adolescentes que passam por esse conflito, se vêem separados e obrigados a tomar decisões importantes para seu futuro.

O aspecto conflitante se mostra quando os ex-cônjuges começam a discutir educação, costumes, crenças e rotinas. A partir daí, qualquer desencontro em relação aos temas apontados, pode gerar uma série de problemas estruturais na criação e no desenvolvimento da criança/adolescente.

Nossa sociedade se vê hoje, enraizada pelo problema da Síndrome da Alienação Parental (SAP), que consiste nos problemas gerados pelo fato de um genitor manipular o filho à odiar, não gostar, ter raiva, do outro genitor, e mesmo que nada esteja sendo feito de fato para conter a situação, o problema continua a assombrar diversas crianças no Brasil. A família vista como formadora de opinião, caráter, estrutura emocional e base de bom convívio, quando desestruturada pelo instituto do divórcio e utilizando da guarda compartilhada, pode agravar as situações negativas geradas e sem perceber, comprometer o desenvolvimento e amadurecimento de um ser humano em formação.

A pesquisa visa analisar a influência da guarda compartilhada na alienação parental, bem como sua importância na observância deste problema, desenvolve-se através da relação entre a guarda compartilhada e seus mecanismos de interação entre os cônjuges, com o intuito de esclarecer as peculiaridades relacionadas e a aplicação do tema sob a luz da lei 12.318/10. O desenvolvimento é centrado na organização dos tópicos supracitados, de modo a relacionar e explicitar sua aplicação no modelo jurídico brasileiro, objetivando o conhecimento sobre a prevenção e importância do tema no país.

O referente para a pesquisa são os problemas encontrados no vínculo afetivo entre os cônjuges, que uma vez quebrado, refletem direta e indiretamente nos filhos. Através da alienação parental isso se faz presente e buscar alguma forma de amenizar o problema e

sua prevenção, se faz necessário. Com as peculiaridades da guarda compartilhada é possível que se tenha melhores resultados frente aos outros tipos de guarda, o presente instrumento visa compreender o elevado número de casos registrados de alienação parental, mesmo diante de um tipo de guarda favorável ao desenvolvimento da criança/adolescente.

Diante do exposto cabe indagar-se sobre a necessidade de analisar a alienação parental, como tema de relevante importância, bem como analisar a efetividade apresentada na Lei 12.318/2010 a respeito da proteção apresentada ao alienado, abrangendo a guarda compartilhada e sua influência neste processo.

Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses:

- O próprio Estado não tem se preocupado com a prevenção da alienação parental, não se dispõe à realização de campanhas publicitárias e não mostra interesse relevante no assunto.
- As lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro tratam da alienação parental somente de forma corretiva, não apresentando sanções para atitudes anteriores que poderiam prevenir o problema.
- O Poder Judiciário vem sendo usado para alegações graves, visando prejudicar a relação do outro genitor com a criança / adolescente, dessa forma, recursos protelatórios são usados para dificultar a obtenção da guarda e distorcer a relação familiar existente.

As variáveis que poderão interferir no processo de pesquisa e elaboração do Trabalho de Graduação são a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, bem como as possíveis regulamentações ou mudanças de entendimento pelos Tribunais superiores.

2- O DIREITO DE FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR

Antes de adentrarmos o tema central deste projeto, cumpre salientar a devida importância atrelada ao conceito de poder familiar. O poder que emana dos laços familiares presentes em nosso ordenamento jurídico e que rege todo o sistema que compreendemos como o instituto da família. O poder familiar conjuga os poderes de

ambos os genitores de modo a atrelar as responsabilidades e os deveres para com os filhos, culminando em uma espécie de poder que controla e estabelece um dos laços mais importantes de um indivíduo, qual seja o familiar.

Quando nos referimos à expressão poder familiar, estamos nos referindo ao poder exercido pelo pai e pela mãe sobre os filhos, sendo que ambos os lados possuem seus deveres e obrigações a serem cumpridos. Antes do Código Civil de 2002, a expressão que predominava no ordenamento jurídico brasileiro era o pátrio poder, exercido pelo pai de família. Todo poder familiar era centralizado na figura paterna e, além disso, também era dele, a chefia da sociedade conjugal, ideia que só foi alterada após a Constituição federal de 1988, que estabeleceu o princípio de igualdade para homens e mulheres.

Nos dias atuais, a expressão de Poder Familiar, traz à tona outra discussão, pois coloca os pais em igualdade, mas deixa de lado a democratização da família ao estabelecer um poder/domínio de ascendentes sobre descendentes. Dessa forma, expressões como responsabilidade parental e autoridade parental, ganharam força na doutrina, por passarem a ideia de uma proteção completa de crianças, adolescentes e jovens.

O Poder Familiar está disposto no artigo 229 da Constituição Federal que diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, justificando os deveres e obrigações supracitados.

Através do Artigo 227 da Constituição Federal que coloca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, também se instituiu o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Esse princípio é necessário, pois a criança e o adolescente se encontram em situação fragilizada em suas relações, de forma que ainda não acabaram seu processo de amadurecimento, crescimento intelectual e ainda não conseguem administrar a vida sozinhos. Dessa maneira, tal princípio mostra a necessidade da responsabilidade parental que por sua vez tem o dever de cuidar e preservar os direitos e garantias

fundamentais destinados aos menores, para que se desenvolvam da melhor forma possível.

Engloba tal princípio não apenas os filhos naturais, mas também os adotivos e os socioafetivos, através do princípio da afetividade, que mostra que as obrigações parentais vão além da genética, adentrando o campo da afetividade e da proximidade.

A autoridade paterna aqui exposta se origina do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que serve justamente para atendê-los sempre de forma exemplar, satisfazendo necessidades intelectuais, necessidades sociais, de maneira a entender o filho como uma pessoa digna de todos os direitos garantidos por nossa legislação.

O Poder Familiar, portanto, se faz presente devido às necessidades da criança e do adolescente de cuidado e proteção e à medida que a dependência do menor vai diminuindo, a responsabilidade parental acompanha essa diminuição. Esse Poder supracitado, também é inalienável, irrenunciável, imprescritível e intransferível e só pode ser suspenso por decisão judicial, em casos em que o magistrado entende pelo abuso de autoridade previsto no artigo 1.637 do Código Civil.

Sendo o poder familiar um múnus público, que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado privar o genitor de seu exercício temporariamente. (DINIZ, Maria Helena, 2011, p.600)

Os pais possuem responsabilidade civil objetiva, nos moldes do artigo 932, inciso I e 933 do Código Civil, de modo que seus deveres após a separação conjugal e fim do matrimônio permanecem em relação aos filhos, pois a relação entre eles é decorrente do Poder Familiar. Essa responsabilidade pode ser chamada de responsabilidade civil indireta, pois os pais são responsáveis pelos prejuízos que os filhos causam. Fato que se justifica através do Poder Familiar, cabendo aos pais educarem seus filhos de maneira que eles não ultrapassem barreiras as quais são direitos de outras pessoas.

3- A INTRODUÇÃO DOS CONFLITOS NA GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda como instituto do direito, é de extrema importância, pois exerce a função de proteger, vigiar, assegurar e até moldar o novo indivíduo que sob ela está integrado. Os genitores possuem papel fundamental na manutenção da guarda escolhida e saber como gerenciar os papéis é de suma importância, nos moldes do artigo 1.634, inciso II do Código Civil que acaba por atribuir-lhes esse dever.

Um dos tipos de guarda presente em nosso ordenamento é o da guarda compartilhada, que por sua vez, exerce importante papel não só na relação processual e no direito em si, mas também no que tange os conflitos presentes nos relacionamentos que estão à sucumbir, afetando diretamente os vínculos parentais que por ela são abrangidos.

O instituto da guarda compartilhada está disposto no artigo 1.583 do Código Civil, que por sua vez, dispõe o equilíbrio de convívio em relação ao menor e seus genitores, bem como também a atribui ao genitor com melhores condições de exercê-la.

A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo àquelas maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia. (...) tem como objetivo a continuidade do exercício comum da autoridade parental. Dito de outra forma, a guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de afetividade, direitos e obrigações recíprocos. (GRISARD FILHO, Waldyr 2010, p. 169 e 171)

A guarda compartilhada então, busca priorizar sempre o melhor e mais benéfico modelo aos filhos, por dividir entre os dois genitores as responsabilidades da evolução dos filhos. Mas na prática, mister salientar a constante busca necessária de equalizar as decisões a respeito do menor, tratando sempre e ininterruptamente de conciliar os dois lados, para que sempre caminhem rumo ao mesmo objetivo.

A Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), em seu artigo 27, diz que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Dessa forma, não se justifica o genitor que após a separação, não se compromete de mesmo modo em relação ao cuidado com seu filho.

A construção de uma guarda compartilhada quase nunca é dada de maneira serena. O primeiro passo após um divórcio quase sempre é dado de forma mais acintosa. O desejo de querer sobressair perante o ex-cônjuge reflete no modo como as decisões são tomadas e como a criança tem seu rumo definido. As vítimas desse

processo muitas vezes não têm acesso a apoio profissional nem de psicólogos e nem dos profissionais do direito, tornando cada vez mais complicada a estruturação necessária.

A falta de preparo para lidar com os problemas pessoais e emocionais causados pela alienação parental atinge os profissionais envolvidos das mais diversas áreas de conhecimento. A concentração do conhecimento no âmbito jurídico ofusca o trato pessoal em questões de suma importância.

Surge então, a necessidade da busca da mediação interdisciplinar, fato importantíssimo no que diz respeito ao trato humano, sentimentos e emoções presentes tanto no direito como em quaisquer outras profissões e/ou áreas. Através da mediação interdisciplinar, torna-se possível entender o próximo a fim de remediar, perceber e elucidar os pontos que estão abertos e que são trazidos pelos menores, para melhorar o desenvolvimento da guarda compartilhada no caso concreto.

3.1- A guarda compartilhada e sua origem histórica

A guarda compartilhada teve sua origem dada na Inglaterra, mais precisamente na década de 60, espalhando-se mais adiante pela Europa, momento em que também paralelamente atingiu países como Estados Unidos e Canadá, adentrando ao Brasil somente no ano de 2008. Antes de o sistema ser introduzido ao nosso ordenamento jurídico, o Brasil vivia um momento de colocação da mulher no mercado de trabalho, situação em que as mulheres deixaram de ser exclusivamente do lar e passaram a dividir lugares nas empresas e sociedades, dividindo no âmbito conjugal as responsabilidades de sustento da família.

Fica claro que esse período proporcionou importantes mudanças na forma como a sociedade se encaminhava, bem como nas estruturas familiares, empresariais, e nas relações entre maridos e suas mulheres, refletindo na criação dos filhos provenientes dessas uniões. Tal contexto nos apresentou o conceito de igualdade parental entre os genitores e igualou o tempo que ambos os genitores dedicavam aos seus filhos.

Esse processo de isonomia do direito de família criado pela introdução da guarda compartilhada no sistema jurídico brasileiro, juntamente inserido em um momento de empoderamento feminino pelo qual passava o país, culminou na adoção imediata e de grande aceitação desse tipo de guarda em nosso ordenamento. Como exemplo dessa situação, podemos mostrar os artigos presentes no Código Civil destinados exclusivamente a este tipo de guarda.

O § 2º do artigo 1.584 do Código Civil normatiza que na falta de consenso entre os genitores, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos pais declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor, sendo tutelada dessa forma a norma constitucional prevista através do inciso I, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações segundo a própria Constituição Federal, fato que comprova a afirmação de aceitação do modelo de guarda.

Isto posto, fica evidente que o instituto da guarda compartilhada é o instituto de guarda com maior abrangência no que tange a tutela dos interesses dos menores, bem como no interesse de seu desenvolvimento, sem mencionar o fato de também assegurar os direitos constitucionais e civis, tanto dos pais, como dos filhos. Através da guarda compartilhada, os assuntos pendentes relacionados ao relacionamento dos pais para com os filhos devem ser resolvidos por ambos os genitores, deixando de existir o desequilíbrio que outrora se apresentava no processo de criação dos filhos.

3.2- A guarda compartilhada no direito

Várias foram as discussões sobre as espécies de guarda mais eficazes. Seja analisando sua eficácia formal ou eficácia material, as opiniões sempre variaram e continuam a se destoar. Após um grande número de países adeptos a um sistema similar à guarda compartilhada, a doutrina brasileira apresentou ao Direito de Família o modelo, que por sua vez passou a ser debatido em nosso país. Analisando a possível até então, novidade para o direito brasileiro, a doutrina se dividiu quanto ao posicionamento, e o majoritário foi e é a favor da adoção do modelo.

Dessa forma a presente espécie foi introduzida no Brasil e passou a ser muito utilizada como forma de regulamentação de visitas e divisão de responsabilidades entre os genitores, sem prejuízo de seu combate quando se diz respeito à alienação parental, fato que é objeto desse trabalho e será abordado posteriormente.

3.3- Pensamento doutrinário majoritário a respeito da guarda compartilhada aplicada aos casos de alienação parental

Quando direcionamos a atenção às variadas opiniões que dizem respeito ao processo de aplicação da guarda compartilhada pelo sistema jurídico brasileiro, nos

deparamos com embates e diversos pontos contrários. Alguns a favor da aplicação da guarda compartilhada como principal forma de tutelar o relacionamento entre pais e filhos e outros que já não compartilham das mesmas ideias e não defendem a adoção desse tipo de guarda.

A doutrina majoritária no Brasil defende a aplicação da guarda compartilhada como melhor opção no que tange a guarda dos filhos. Formada pelos mais diversos profissionais como, juízes, advogados, psicólogos, membros do Ministério Público, assistentes sociais, acadêmicos, eles entoam a preservação do modelo adotado, enfatizando o poder parental exercido por ambos os genitores, garantindo assim a divisão da autoridade parental, como a melhor opção para nosso ordenamento.

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual (DIAS, 2008, p. 361-362).

O ponto que diferencia a guarda compartilhada dos demais tipos de guarda existentes está na continuidade da relação entre pais e filhos. Outro argumento utilizado pelos que defendem esse tipo de guarda e que se faz muito pertinente é o de que através do exercício mútuo da educação, bem como dos cuidados com os filhos, os pais conseguem afastar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, muito freqüente nos casos de guardas exclusivas, principalmente quando os genitores se encontram em conflito.

Vale um registro a respeito de uma psicopatologia importante que pode ser decorrente da forma convencional de guardar, que se denomina Síndrome da Alienação Parental. [...] A principal e triste consequência dessa síndrome é que a criança é levada a odiar e rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita. (CASABONA, 2006, p.234-235)

Diante do exposto, percebemos que um dos fatores mais importantes para se manter o bom desenvolvimento dos filhos e garantir uma menor probabilidade de

desenvolvimento de doenças emocionais, sociais e até mesmo escolares, é a cooperação entre os genitores, bem como a divisão dos deveres referentes aos filhos.

Através dessa divisão e dessa cooperação, segundo esses doutrinadores, torna-se possível neutralizar os efeitos da separação/divórcio em face da criança, pelo fato de que a participação de ambos os pais seria constante na vida dos filhos. Vale ressaltar também que nesse modelo, a difícil decisão de escolher um dos pais para a criança, seria eliminada.

Além disso, outro aspecto que merece destaque nessa modalidade de guarda é o fato de a responsabilidade estar dividida e, portanto, não se concentra apenas na mãe, que na maioria das vezes recebia a guarda dos filhos, ao passo que o pai ficava apenas com o papel de sustento e por vezes distante. A adoção dessa modalidade consolidou a ideia de igualdade supracitada, retirando de apenas um lado a maior responsabilidade e colocando pai e mãe no mesmo patamar.

Infelizmente tem-se ainda, um discurso reproduzido socialmente que está internalizado, cristalizado na cultura, de que a mãe está naturalmente melhor preparada para ser a cuidadora do filho, como se já pré-determinado biologicamente. Discurso este, equivocado, que necessita ser quebrado, para que possa haver igualdade de direitos tão preconizada nos dias de hoje. O amor materno é um mito (Badinter, 1985) no sentido de que não vem pré-determinado, mas sim que é construído nas relações estabelecidas como qualquer outro amor, e a sua intensidade vai depender de cada relação e de cada pessoa. Assim, o amor materno não é superior ao amor paterno, nem melhor nem pior, e nem todas as mulheres e nem todos os homens os sentem, e quando os sentem é de uma forma singular – marcados pelas suas histórias e relações. (SILVA, 2006, p.17)

Vale mencionar então o longo caminho que será preciso percorrer para que todo esse sistema enraizado do patriarcado presente em nossa sociedade de forma cultural seja aos poucos transformado, para que cada vez mais pessoas entendam a vital importância da participação do pai na criação e no convívio dos filhos, tanto quanto as mães. Somente dessa maneira, conseguiremos lapidar os modelos de resolução de conflitos e possibilitar um convívio familiar em que os pais entendam sua real participação, seu real papel.

3.4- A guarda compartilhada e sua aplicação

Muito se destoam o comportamento da guarda compartilhada na lei e o comportamento da guarda compartilhada nas mais diversas adversidades que a vida de

uma pessoa dispõe. Para se entender melhor as lacunas abertas pela alienação parental no que tange o processo de convivência que a guarda compartilhada impõe, é preciso olhar para o lado humano da questão.

Primeiro, se faz preciso entender que a criança como peça central de um relacionamento já desfeito, torna-se o centro de um emaranhado de sentimentos aflorados pelo divórcio e lançados por ambos os genitores. As diversas e constantes evoluções por onde o direito se desenvolve, levam os operadores jurídicos à necessidade de aprendizagem de outros conceitos muitas vezes não passados nas cadeiras da universidade.

A noção do afeto como base familiar, faz-se imprescindível para se compreender o cenário em que se enquadra a alienação parental.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. (Maria Berenice Dias, 2009, p. 45)

Destaca ainda:

“Não só o Código Civil (CC 1.566 IV), mas também a Constituição (CF 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA 4.º) impõem à família o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. No entanto, essa obrigação é dos pais enquanto pais, não enquanto casados. Ainda que a direção da sociedade conjugal seja exercida por ambos os cônjuges (CC 1.567), e as eventuais divergências devam ser solvidas judicialmente, tal não gera responsabilidade solidária no sentido de que o adimplemento do dever por um dos pais libera o outro do encargo. Exercem ambos os genitores o poder familiar durante o casamento (CC 1.631). Depois do divórcio, não se modificam os deveres dos pais em relação aos filhos (CC 1.579). Assim, mesmo depois de dissolvido o casamento, persiste o dever de sustento e de educação da prole. O ônus é de ambos os pais. O genitor que não está com a guarda fática do filho necessita contribuir para a sua manutenção na proporção de seus recursos (CC 1.703). A responsabilidade é divisível, pois depende dos bens e rendimentos de cada um, tanto que estão sujeitos à prática do delito de abandono material (CP 244). Ou seja, os deveres dos pais para com os filhos são individuais. Cada um deve contribuir, na proporção de sua condição econômica, para a manutenção dos filhos. Porém, a impossibilidade de um de honrar o compromisso de sustento não transfere ao outro a obrigação de pagar sozinho o sustento da prole. A transmissão do encargo não é ao outro genitor, mas aos parentes do credor (CC 1.696 e 1.698).” (DIAS, 2017, p.305)

Esse contexto trazido pela brilhante doutrinadora Maria Berenice Dias estabelece os direitos e obrigações de ambos os genitores e introduz o início do problema em foco: as necessidades de afirmação de ambos os genitores, que culminam no ato de influenciar os filhos para que tomem um lado nas desavenças. O problema ganha dimensão quando analisamos todos os aspectos.

Para que uma criança se desenvolva de maneira saudável, precisa ter primeiramente estrutura parental psicológica. A base de uma boa criação está no amparo emocional dado pelos pais. Ao quebrar esse amparo, através de conflitos e da alienação parental, o laço emocional que antes tinha como base os dois pilares paternos, se quebra e se apóia em apenas um lado, gerando dúvidas, instabilidade no crescimento natural e um grande problema para se resolver.

Esse apoio unilateral gerado pela alienação parental abala, além do aspecto emocional, o aspecto relacional do filho. As dúvidas criadas nesse momento cobrem qualquer pensamento criativo e comprometem até mesmo o desempenho escolar. O lado emocional pesa sobre as decisões práticas as quais a vida apresenta.

Analisando a situação da guarda compartilhada na prática em relação ao direito em concreto, temos uma legislação comprometida em designar as paredes que limitam este tipo de guarda, mas que não se interessa pelos possíveis resultados que ela pode causar.

Não se pode dizer que a guarda compartilhada seja a grande causadora do mal da alienação parental até porque se aplicada corretamente, ela tende a amenizar o problema, mas também não se pode dizer que regula e resolve todas as características embaralhadas que se apresentam. A guarda compartilhada sob a análise do ponto de vista prático cumpre o papel de regular a forma de convívio entre os filhos e genitores, mas não regula necessariamente os problemas emocionais. Fato que comprova isso é a possibilidade da decretação desse tipo de guarda sem o consenso de um dos lados.

A guarda compartilhada, se não querida por ambas as partes, perde completamente sua função. A ideia de estabelecer um convívio saudável para os filhos, bem como de estabelecer o convívio necessário para que haja um desenvolvimento completo e maduro dos menores é totalmente quebrada se um dos lados não a aceita. Não é plausível que se estabeleça um sistema harmonioso em que apenas um genitor deseja o compartilhamento da guarda.

A guarda em questão se apresenta como a guarda em que os pais se comprometem juntos em relação à educação e cuidado dos filhos e o fato desse

princípio estar diretamente ligado à ideia desta guarda propriamente dita, quando se faz o uso da guarda compartilhada por simplesmente ser o tipo padrão de guarda escolhida, acaba com o verdadeiro sentido, o qual está atribuído ao princípio maior da guarda, trazendo a tona uma relação parental sem base sólida e que facilmente se desfaz a qualquer conflito.

Uma vantagem a se destacar ao analisarmos a guarda compartilhada, é o fato de a criança e/ou adolescente não precisarem escolher entre um dos genitores no processo da separação. O fato de abdicar dessa escolha torna a vida do menor muito mais confortável de modo que possa focar sua atenção em problemas que o farão superar e passar pela situação apresentada da melhor forma possível, sem precisar se preocupar em ferir psicologicamente um ou outro genitor.

Outro ponto não menos importante se apresenta ao fato de que através desse tipo de guarda, ambos os genitores conseguem manter um papel de autoridade relevante na vida do menor, sem precisar abdicar de tempo na educação e no lazer do filho. Dessa maneira, as bases fundamentais da família que são a figura materna e paterna continuam presentes, contribuindo então para uma melhor formação da criança/adolescente como indivíduo dotado de referências familiares e guiado por ambos os genitores.

4- PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DO ECA

O princípio em questão é o princípio que tem como função garantir a efetivação dos direitos fundamentais na esfera da criança e do adolescente. Diz respeito à teoria da proteção integral, baseada no artigo 227 da Constituição Federal, já mencionado anteriormente, combinado com o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a real intenção do dispositivo criado, qual seja a proteção integral da criança e do adolescente.

A guarda compartilhada, se desejada por ambos os genitores, consegue proporcionar o melhor interesse em questão, visto que com a colaboração dos tutores, ela possibilita maior integração na criação, educação e integra os dois pólos da separação de modo a beneficiar os filhos. Mas cabe ressaltar, como dito anteriormente, que na possibilidade de este tipo de guarda não ser desejada por ambos os genitores, as funcionalidades supramencionadas que beneficiam os menores, não se efetivam e por

consequência, mostram o outro lado possível e indesejado da guarda compartilhada, tornando o processo completamente desastroso.

Ela cumpre a função de servir ao interesse das crianças e adolescentes de maneira em que oferece proteção, bem como garante o efetivo exercício do poder familiar e pode ser modificada apenas de maneira excepcional, sendo dada na ausência dos genitores a terceiros. Pode-se dizer que a guarda compartilhada é derivada do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que por sua vez, revela em seu cerne o foco na dignidade da pessoa humana.

O melhor interesse da criança e do adolescente foi uma das inovações jurídicas trazidas pela Constituição Federal de 1988, através dele, notou-se uma mudança de valores relativos à aplicação da transição do Código de Menores para o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir de então, as crianças passaram a serem tratadas como sujeitos de direito, e têm sua proteção integralmente realizada e prevista nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

A Constituição Federal de 1988 revelou necessários princípios que até então faltavam em nosso ordenamento jurídico, principalmente em relação aos direitos de infância e juventude. Com sua promulgação, veio a necessidade de se tutelar os direitos da infância e juventude de forma integral, em face ao modo como o direito de família se posicionou através da Constituição. O artigo 227 da Carta Magna supracitado garante tal proteção.

Devido ao fato de os filhos, desejarem, necessitarem e precisarem manter contato com os pais no período da separação, a possibilidade de que ocorra a alienação parental se evidencia. Durante esse processo, a criança/adolescente, se encontra em uma situação de vulnerabilidade emocional e por consequência, fica mais facilmente suscetível aos atos mal intencionados por parte de um dos cônjuges ou pelos dois.

A dificuldade na realização de boas escolhas também os afeta nesse período, vale mencionar o aspecto psicológico que na separação fica completamente abalado, somando mais um elemento facilitador ao processo da alienação. Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente acaba por não ser alcançado.

Cabe aos pais a responsabilidade de conseguir manejar a situação para que retirando os obstáculos que ela oferece conseguir vislumbrar que o que realmente importa é o melhor interesse da criança/adolescente que está sob sua tutela. Outrossim, não há maneira melhor de resolução de conflitos, do que os próprios meios acordados

por ambas as partes, para que nenhum lado pese sobre o outro e para que consigam se resolver sem envolver a parte mais frágil.

5- DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao abordar o tema da alienação parental, é possível compreender que sua aplicação não somente traz prejuízo à criança e ao adolescente como também é instrumento de controle emocional por parte de quem talvez se sinta inferiorizado durante o processo de separação ou divórcio. Esse fenômeno é comumente dado através dos pais, mas pode também ser dado através dos avós ou até mesmo pessoas que possuam autoridade sob a criança/adolescente, possuam sua guarda ou vigilância. Cabe mencionar que a alienação pode ser dada de forma bilateral, complicando ainda mais o processo de sua resolução, culminando em um maior prejuízo dos afetados.

A respeitável doutrinadora Maria Berenice Dias (2010, p. 455) nos apresenta como “nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador”. Dessa maneira, a opinião formada pelo afetado sobre a situação, acaba por se comprometer completamente, ensejando distanciamento da parte contrária e favorecendo o alienador.

O processo é incrivelmente danoso. O alienado ao sofrer basicamente uma reprogramação psicológica por parte do alienador, muda seu comportamento com o genitor contrário, podendo dificultar a relação, evitar sua presença, desferir xingamentos e ofensas, causar danos a seus patrimônios, entre outros exemplos, como se toda a relação preexistente com o genitor afetado não existisse, como se toda lembrança positiva tida anteriormente fosse apagada.

É sabido que um divórcio afeta emocionalmente e fere os demais membros das famílias afetadas. Mas os diferentes níveis existentes de vulnerabilidade dentro dessas famílias diferenciam cada um dos participantes dessa relação. As crianças tendem a se ferir mais que os adolescentes, que por sua vez tendem a se rebelar em uma situação como essa. A quantidade de tempo que o alienado passa com o alienador pode ter relação direta com o tamanho do problema a ser enfrentado.

Ela pode ser dada por ambos os genitores ou por um só deles, bem como por quem tenha a guarda do menor e acaba sendo comum que ela seja feita pelo genitor

guardião, devido ao fato deste genitor possuir mais tempo em contato com o menor do que o outro. É comum que nos casos de separação judicial em que os genitores não possuem uma relação madura e calma para resolver o conflito da melhor maneira possível, o interesse da criança/adolescente seja confundido com o interesse dos pais. Eles acabam se tornando o cerne da disputa judicial, como se todo o sentimento presente ali por intermédio da criança ou adolescente, fosse simplesmente um detalhe imposto no processo.

As crianças por possuírem menos voz ativa no processo de separação conjugal, sem prejuízo do artigo 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz que a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada, acabam por ficarem sujeitas às decisões estabelecidas por terceiros, que são muitas vezes diferentes das suas próprias opiniões. Não raramente podemos observar decisões judiciais que priorizam a demanda dos pais em detrimento das demandas dos filhos.

Os fatos passíveis de alegação em juízo e que caracterizam a alienação parental, não são sempre fáceis de serem percebidos e caracterizados. Mais adiante abordaremos o assunto da lei que rege a alienação parental, mas cabe aqui ressaltar, que para caracterizarmos de fato algum sintoma do problema, precisaremos da abordagem e ajuda de outros profissionais, formando uma equipe multidisciplinar, capacitada, para que os aspectos das mais diversas áreas de conhecimento, se agrupem, possibilitando o diagnóstico efetivo.

Não é cabível que se apresentem provas de momentos anteriores à separação, visto que esse conflito interfere em todas as relações estabelecidas na família. Se faz necessário entender a verdadeira história da família em questão, para que o juiz possa compreender os conflitos da maneira em que são apresentados a ele. Ademais, se a decisão não observar esses aspectos, corre o risco de não tutelar os verdadeiros interesses queridos, acarretando diversos prejuízos no desenvolvimento da criança.

Começa então, o aparecimento da necessidade de possuímos cada vez mais atuantes nos processos, juízes, advogados e demais profissionais interessados nesse tipo de lide, com habilidades sociais direcionadas ao tratamento de crianças em situações como esta. Um trato mais humanizado ao processo, fato que possibilitaria uma decisão mais humanizada e por consequência uma maior satisfação das partes no interesse da lide nos casos de família.

A alienação parental supramencionada, não se confunde com a síndrome da alienação parental. A alienação parental está relacionada com o ato de influenciar e convencer o menor do afastamento do outro cônjuge. Já a síndrome da alienação parental, nos traz a ideia das sequelas que ficaram do processo de alienação parental.

Em suma, a alienação parental afeta muito mais os aspectos internos, pessoais e afetivos da relação entre pais e filhos do que somente os aspectos externos previstos na legislação. Isto porque o caráter emocional da conduta aufere elevado nível de envolvimento da criança ou adolescente com a situação de fato. Através desse tipo situacional, o alienado se prejudica muito mais do que o alienante, fazendo com que a alienação parental seja um tema a se discutir cada vez mais rigorosamente em nosso ordenamento.

5.1- Alienação parental autoinfligida

Como já dito anteriormente, a alienação parental pode ser dada e praticada de diversas maneiras e por diversos entes familiares, ou por quem possua a guarda do menor e sua proteção. Independente de quem pratica a alienação, por mais que a principal intenção do alienante seja a de prejudicar seu ex-parceiro, o real prejudicado do processo é sempre o menor envolvido. Porém, ainda que o alienante queira prejudicar seu ex-parceiro, ele pode acabar prejudicando a si mesmo. Para Paviani e Galio:

“A autoalienação ou alienação parental autoinfligida, por sua vez, ocorre quando um dos genitores pratica, ele próprio, os atos de alienação, buscando prejudicar o outro, mas acaba ele mesmo se prejudicando, fazendo com que a criança não queira mais contato. Por exemplo, o genitor, pai da criança ou adolescente, não aceita o término da relação que mantinha com a mãe da criança ou, então, com medo de perder a confiança da criança, passa a alienar a si mesmo, criando uma situação que nunca existira para que consiga superar ou defender-se dessa fase que está passando.” Paviani e Galio (2020, p. 50)

Para Madaleno, esse processo se dá através da negligência para com os filhos:

“A alienação autoinfligida se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou o adolescente, sem que esteja ocorrendo

alienação do outro lado, por vezes sendo agressivo com o seu rebento, a quem ataca ou cria situações de aparente desamor, talvez com gestos simples de rejeição, como negar-se a tirar fotos ao lado do filho em data expressiva para a criança ou o adolescente, mas deixando com esse seu gesto uma patente mostra de uma força do distanciamento que ele mesmo impõe. [...] A alienação parental também pode ser causada pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento, pretendendo, por exemplo, manter a relação por meio do conflito ou simplesmente porque mantém desejos de vingança e considera a ex-mulher culpada pela separação, ou simplesmente porque tem medo de perder seus filhos.[...] Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocados, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento dos seus filhos e contribuindo com o seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando.” Madaleno (2018, p. 141-143)

Como exemplo da autoalienação, temos o caso do pai que obriga seu filho a conviver com sua nova companheira, ou da mãe que faz a mesma coisa, ambos logo após a separação judicial, causando um estresse absoluto no alienado, que se vê sozinho e sem amparo para lidar com a situação, o que acaba muitas vezes gerando um sentimento de raiva, que é atribuído ao genitor que impôs a obrigação, que por sua vez, coloca a culpa no outro genitor.

O alienador que prejudica a si mesmo, tenta induzir o juiz ao erro, de modo a colocar a culpa sempre do lado oposto, como se a atitude prejudicial não tivesse sido tomada anteriormente por ele mesmo. Dada a situação estabelecida, o autoalienador tenta obter a guarda do menor para si, o que acaba por prejudicar ainda mais a situação psicológica do filho, e afetando seu desenvolvimento. Nesse período do problema, o principal interesse não está sendo observado, o menor acaba por ser deixado de lado face às atitudes tomadas erroneamente pelos genitores, o que acaba por tornar a resolução do problema cada vez mais complexa e difícil.

6- DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei que trata da alienação parental em nosso ordenamento jurídico é a lei 12.318/10. Em seu artigo 2º ela dispõe:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Para ela, atitudes como dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor, omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, são formas exemplificativas de alienação parental. Vale ressaltar que além do rol de atos previstos que exemplificam a alienação parental em sua lei, o juiz pode também declarar atos de alienação parental, bem como exigir perícia para tal, de forma que os atos praticados diretamente ou com ajuda de terceiros, sejam tipificados.

Pelo fato de ferir direitos fundamentais da criança e do adolescente, no que tange o convívio familiar saudável, a prática do ato de alienação parental prejudica o aspecto afetivo das relações familiares e caracteriza abuso moral para com o menor, sem prejuízo do descumprimento de deveres inerentes a autoridade parental, tutela ou guarda.

Nos processos em que a alienação parental apresenta indícios, é possível através de requerimento ou ofício, em qualquer momento do processo, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará com urgência, depois de ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica do menor, de maneira a assegurar sua convivência com o genitor, através de acompanhamento profissional nas visitas ou se for o caso, assegurar a reaproximação destes, como forma de amenizar possíveis danos que já tenham sido causados até o momento.

Essas séries de medidas cabíveis para a situação mostram a devida importância dada à saúde mental da criança e do adolescente, visando sempre preservar a autoridade parental e o bom convívio familiar como formas de preservação da estrutura familiar presente em nosso ordenamento. Dessa maneira, as medidas, embora sempre tomadas nesse sentido, também protegem o menor em casos de iminente risco de prejuízo a sua integridade física ou psicológica, ressaltando as visitas nestes casos específicos.

A lei 12.318/10 estabelece que caso haja necessidade, havendo indício da prática de ato de alienação parental, seja em ação autônoma, seja em ação incidental, o juiz determinará perícia psicológica, para compreender matéria psicológica afetada pelo ato em questão ou biopsicossocial, visando entender a causa que dá origem ao problema.

O laudo resultante dessas perícias será amplamente embasado nas avaliações profissionais do psicólogo no caso do laudo psicológico e de um assistente social e um médico no caso do laudo biopsicossocial e podem compreender até mesmo entrevista pessoal com as partes para elucidar os fatos ocorridos, exames de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, de modo a compreender os fatos dados anteriores ao reconhecimento do início de alienação parental, cronologia de incidentes, também trabalhando no sentido da compreensão dos fatos ocorridos, avaliação da personalidade dos envolvidos, de modo a entender como cada um se relaciona com o menor, conforme sua personalidade e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor, demonstrando sua real percepção a respeito da situação e também frente aos genitores.

O prazo para apresentação dos laudos supracitados é de noventa dias, sendo prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. Caso o ato de alienação parental seja declarado, além das perícias e sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, de acordo com a gravidade do caso, o juiz poderá advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, possibilitando maior tempo hábil para a reconciliação necessária.

O juiz poderá também estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, poderá determinar a alteração do modelo de guarda para a guarda compartilhada ou sua inversão, transformando então em guarda unilateral. Também poderá determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, bem como declarar a suspensão da autoridade parental, sendo esta última, a mais grave de todas as medidas passíveis de serem tomadas pela autoridade judiciária nesse contexto, protegendo o menor da influência incabível do genitor que por sua vez extrapola seu dever de exercer corretamente seu poder familiar.

Caso haja mudança abusiva de endereço, a fim de inviabilizar ou obstruir a convivência familiar, o juiz poderá também inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, devido às alternâncias entre os

períodos de convivência familiar. Essas medidas garantem segurança jurídica para o genitor que recebe o menor e cria estabilidade na relação entre os genitores, já que torna indisponível que um deles troque de endereço para inviabilizar o convívio do menor com o outro genitor.

Com o objetivo de proteger a convivência do menor com ambos os genitores, foi que a Lei 12.318/10 reservou ao genitor que dá preferência pelo convívio do menor com o outro genitor, a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que a guarda compartilhada não seja uma opção, bem como estabeleceu que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Dessa forma, consegue a lei da alienação parental, evitar que um dos cônjuges se mude com o alienado de ente federativo e altere dessa maneira o juízo de propositura da ação familiar, a fim de prejudicar e dificultar o acesso ao judiciário pela parte contrária. Através desse dispositivo previsto, foi possível resguardar o princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto na Carta Magna. Podemos então concluir também que um dos aspectos de maior importância reconhecidos pela lei 12.318/10 foi o reconhecimento da grande necessidade de uma equipe multidisciplinar para lidar com casos em que a alienação parental ocorra.

6.1- Da lei 12.318/10 que rege a alienação parental e seus aspectos processuais

No que tange os aspectos processuais da lei 12.318/10 que rege a alienação parental, podemos observar que temos uma legislação que não faz menção a nenhum tipo de procedimento próprio para que seja introduzida à apreciação do juízo. Como mostrado anteriormente, a alienação parental propriamente dita pode ser arguida em ações autônomas e também de maneira incidental em ações de outra natureza, como ações de divórcio, de separação, regulamentação de guarda, entre outras.

Se estiverem presentes indícios da prática da realização de alienação parental, pode ser requerido pelas partes ou pelo Ministério Público, bem como pode ser decretado de ofício pela autoridade judiciária a tramitação prioritária do processo em questão, tutelando dessa forma o alienado e evitando que sofra maiores prejuízos com a demora do processo. Da mesma maneira, se presentes os mesmo indícios, o juiz deve abrir vista do processo ao Ministério Público, a fim de garantir ainda maior tutela aos

interesses do alienado, sem prejuízo da adoção de medidas provisórias por parte do juiz, para a preservação destes mesmos interesses.

Atualmente, a realização de visitas aos pais no fórum acaba por ser evitada. Apesar de essa prática ter atingido um bom tempo em vigor, os magistrados têm determinado a realização desse tipo de visita no conselho tutelar, pelo fato de não possuírem sob seu comando, equipe técnica multidisciplinar adequada ao trato da situação, muito embora não seja situação de competência do conselho tutelar prevista no ECA.

7- DO TRATO MULTIDISCIPLINAR APLICADO AOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com trato generalista, podemos destacar que a alienação parental proporciona grande defasagem no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, e conflita diretamente com o direito de convivência entre pais e filhos, fato que se dá através da chance que um dos genitores possui de nunca mais conseguir estabelecer o mesmo elo afetivo que anteriormente tinha com seu filho, quando não havia sofrido com a alienação.

Para que seja possível averiguar os danos causados às crianças e adolescentes, depois de uma situação familiar em que vivenciaram atos de alienação parental. Urge a necessidade de que o atendimento técnico dado ao alienado seja realizado por profissionais qualificados para a função, sem prejuízo da delicadeza necessária no colhimento dos depoimentos, que devem causar o menor dano possível à pessoa que o realizou.

O direito deve se interligar à psicologia, formando um trato multidisciplinar com o intuito de trazer tranquilidade às disputas nas ações de guarda que ocorrem após as separações. Separações estas que podem afetar não somente o lado emocional dos envolvidos, mas também a dignidade das pessoas, através da violação de direitos e princípios que são negados em função da alienação estabelecida.

Para Margraf e Svistun:

“Um ponto delicado na disputa pela guarda é ouvir as crianças, sendo fundamental o papel desenvolvido pelo psicólogo ou assistente social,

para que as perguntas sejam elaboradas de maneira correta para que não ocorra sugestibilidade, pois, é necessário acessar a memória e não aquilo que foi instruído ou ouvido várias vezes. É importante que as entrevistas sejam realizadas em conjunto, com todas as partes envolvidas e em todas as combinações possíveis e, dessa forma, o examinador tem a possibilidade de confrontar as informações e investigar a verdade, porém, o diagnóstico pode levar meses ou anos para ser concluído. Acredita-se que há a necessidade de que todos os profissionais que estejam envolvidos com situações críticas em que crianças e adolescentes estejam expostas a elas, articulem em conjunto, para somente então poder se dizer que está sendo colhido um depoimento quase sem dano. O mais complexo no tratamento é restabelecer o vínculo entre a criança e o genitor alienado, sendo também necessário tratar a psicopatologia do genitor alienador. Tendo em vista que, a síndrome de alienação parental desenvolve-se a partir da manipulação de pensamento e consciências da criança, para que esta rejeite o outro genitor, uma das formas que o genitor alienante realiza essa “manipulação” é com a implantação de falsas memórias.” Margraf e Svistun (2016).

Mesmo existindo a necessidade de se manter o estado emocional da criança e do adolescente em uma situação segura quando estão diante de um caso de alienação parental, por meio da suspensão do direito das visitas, em casos em que há uma violação desses direitos propriamente ditos, o atendimento de caráter psicológico precisa ser direcionado ao fortalecimento das relações entre pais e filhos, de modo que os laços sejam cada vez mais fortificados, a fim de superar os fatos prejudiciais causados pela síndrome da alienação parental.

A lei 13.431/2017 apresentou a previsão do depoimento não danoso, ou depoimento especial, como meio de evitar a revitimização das pessoas que passaram por algum processo de violência física, sexual ou psicológica. Através do depoimento não danoso, faz-se a oitiva da criança ou do adolescente perante o juiz ou policial. Cabe lembrar que esse depoimento deve sempre ser acompanhado por um profissional da área da psicologia, apto a realizá-lo para evitar futuros danos à direitos.

Segundo o artigo 12 da lei 13.341/2017:

“Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo

real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV–fundo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V–o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI–o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.§1.º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.§2.º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.§3.º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.§ 4.º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.§ 5.º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.§6.º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.” (BRASIL, 2017)

A trajetória delimitada para a organização da colheita de depoimentos no Brasil ainda carece de melhoramentos. O poder judiciário existente no país ainda não possui equipe técnica multidisciplinar para lidar principalmente com os casos de alienação parental, da forma que exige a lei. Isso faz com que os processos e as decisões dadas por meio deles não sejam completamente eficazes e dessa forma, não proporcionam a máxima satisfação desejada ao buscar a tutela do Estado.

8- A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Como mostrado nos capítulos anteriores, a alienação parental se dá muitas vezes no processo em que os genitores disputam a guarda do menor, ou quando se desentendem em um processo litigioso, ou quando acabam seu relacionamento de forma desarmoniosa e até mesmo em razão disso, se estabelece uma guarda unilateral que corrobora com a prática do ato de alienação, fato que agrava toda a situação e complica sua resolução.

Ao analisar a lei 12.318/10 que rege a alienação parental, percebe-se que uma das medidas aptas a serem tomadas para atenuar ou inibir a prática do ato de alienação

parental é a conversão do modelo de guarda para a guarda compartilhada. Essa medida visa resguardar e proteger o menor, pois é comum que nesse processo de disputa de guarda esteja presente pelo menos um dos quesitos que caracterizam a alienação parental.

Sabendo que a guarda unilateral favorece a presença do problema, entende-se que a guarda compartilhada seja a mais adequada para lidar com a situação, visto que retira de um só genitor a guarda e a coloca em patamar de igualdade, oferecendo a ambos os genitores uma situação de paridade frente ao tempo de contato com o filho, dificultando então o desenvolvimento da alienação. Devido ao fato da guarda compartilhada possibilitar o melhor convívio com os genitores entre as guardas, ela estabelece um cenário em que os pais conseguem desempenhar seu papel na vida dos filhos, ao passo que são presentes e ajudam a determinar e decidir situações de vida no sentido de beneficiar a criança/adolescente por toda sua trajetória.

Isto posto, cabe novamente ressaltar que para que tudo se dê da melhor forma possível é preciso cooperação e maturidade dos genitores para lidar com a situação. É preciso que ambos estejam de acordo com a escolha da guarda compartilhada, para que ela cumpra seu papel da maneira desejada. Sem o devido diálogo dos pais, e a devida proteção necessária aos filhos, a situação tende a se desenvolver no sentido de dificultar sua resolução, pois o genitor que sofre da alienação pode vir a se tornar o alienante, como entende a ilustríssima psicóloga Danielle Goldrajch:

“A alienação parental é vista como um processo, cuja dinâmica faz com que as polaridades possam ser invertidas: o genitor alienado pode vir a se tornar alienador e vice-versa. As reações negativas da prole, denominadas de Síndrome da Alienação Parental, seriam conseqüências desse processo. [...] O afastamento da figura de um dos genitores do seio familiar enseja uma orfandade psicológica no infante, acompanhada de sentimentos negativos como o ódio, desprezo e a repulsa em face de um dos genitores, sem qualquer razão, tudo com o fim escuso e egoístico do guardião-alienante de exercer com exclusividade este papel.” (GOLDRAJCH et al., 2006, p.7-9)

O objetivo em questão não pode ser considerado como uma imposição de um tipo de guarda que contrarie os genitores e por consequência prejudique os filhos, muito menos buscar uma incrível convivência e reconciliação entre os genitores que por sua vez já escolheram pela separação, mas de outro modo, o real objetivo é conscientizar ambos dos benefícios que a guarda compartilhada pode oferecer, para que dessa forma optem por esse tipo de guarda sem abrir mão dos benefícios que ela pode oferecer a todos que se encontram sob seus limites.

O relacionamento dos pais, não pode ser o cerne da questão e não pode agir como empecilho para a aplicação da guarda compartilhada, como já dito anteriormente deve-se objetivar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, sem que isso leve ao prejuízo da relação estabelecida através do tipo de guarda aderida. Para os nobres doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

“De outro lado, a guarda compartilhada também possui o importante efeito de impedir a ocorrência do Fenômeno da Alienação Parental e a consequente Síndrome da Alienação Parental, já que, em sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o genitor que não convive com o mesmo, situação típica da guarda unilateral ou exclusiva. Com efeito, essas são justamente as duas grandes vantagens da guarda compartilhada: o incremento da convivência do menor com ambos os genitores, não obstante o fim do relacionamento amoroso entre aqueles, e a diminuição dos riscos de ocorrência da Alienação Parental. Desse modo, constata-se que, em verdade, a guarda compartilhada tem como objetivo final a concretização do princípio do melhor interesse do menor (princípio garantidor da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tratando-se de uma franca materialização da teoria da proteção integral —art. 227 da Constituição Federal e art. 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente), pois é medida que deve ser aplicada sempre e exclusivamente em benefício do filho menor”. (STOLZE & PAMPLONA, 2017, p. 616)

O combate da alienação parental por parte do instituto da guarda compartilhada então é realizado pelas vantagens apresentadas por ela. O fato de proporcionar o aumento no convívio dos genitores com os filhos acarreta na diminuição das chances de alienação parental e consequente benefício apresentado por este tipo de guarda. Justificando assim sua utilização perante a lei que a rege e sua fama no combate à alienação parental.

A guarda compartilhada representa muito mais do que apenas um instituto de ordenamento jurídico. Ela também abrange aspectos psicológicos capazes de organizar situações e possibilitar o maior convívio dos filhos com ambos os genitores. Caso os menores acabem por sofrer algum tipo de violência psicológica advinda pelo fato de estarem sob algum outro tipo de guarda, uma boa opção se apresenta na guarda compartilhada, pois ela tende a prevenir esses abusos da alienação parental, pelo fato de estruturar a convivência com ambos os genitores.

Para a digníssima jurista Maria Berenice Dias:

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, acaba havendo uma redefinição das funções parentais, com que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o

maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos. É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço. Conforme Maria Antonieta Pisano Motta, compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica. Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.

Como apresentado, a responsabilidade compartilhada entre os pais previne grandes danos ao estado psicológico das crianças e dos adolescentes, bem como previne danos também à saúde física. Fica claro que a guarda compartilhada então, possui papel relevante na questão da visitação dos pais. A guarda unilateral possibilita um erro em que um dos genitores apenas visita seu filho, restando apenas um contato simples entre eles cada vez mais afastado, fato que não se permite através da guarda compartilhada.

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o instituto da guarda compartilhada, com foco nos casos em que está presente a alienação parental, podemos perceber que não há que se falar em tipo de guarda para o combate da SAP, sem pensar antes neste modelo de guarda. O combate da alienação parental através da guarda compartilhada nos traz a

reflexão de um possível caminho a ser levado em consideração na hora da resolução desses tipos de conflito.

Para pensarmos na guarda compartilhada, como instrumento que prioriza a criança e o adolescente, bem como instrumento que respeita o estatuto da criança e do adolescente, mister se faz necessário mencionar o papel relevante que esse tipo de guarda tem no contato com a família. O trato multidisciplinar possibilitado através dela, muda a forma como a situação é enfrentada e traz à tona a importância de se ter uma equipe preparada para lidar com crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade como se encontram nos casos de alienação parental.

Como mencionado anteriormente, os casais que passam por processos de separação, não só não conseguem lidar com a quebra matrimonial como também não conseguem lidar com o relacionamento perante seus filhos. Esses últimos, sendo os mais afetados de todo o processo, precisam de atenção especial nesse período e muitas vezes não contam com a presença de uma estrutura adequada para tal. Dessa forma, mais uma vez a importância da guarda compartilhada se apresenta.

Observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, paralelamente às justas necessidades observadas no sentido de amparo aos menores, há de se ter em mente que todo o sistema orquestrado para a resolução das lides nesse sentido ainda pode melhorar e evoluir. A tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes ainda pode preencher espaços que hoje não são preenchidos.

A ação da alienação parental se mostra muito peculiar e não limita sua área de atuação somente nos filhos. Através da alienação autoinfligida, resta possível que o cônjuge alienador, não somente prejudique e atrapalhe o desenvolvimento de seu filho como também prejudique a si mesmo, fato que pode ser analisado e tido como meio de desencorajar a alienação se usado corretamente. O genitor que não consegue lidar com todo o processo de separação judicial de maneira consciente, acaba por tratar rispidamente o filho, que está passando por um processo difícil e não sabe lidar com suas emoções, dessa forma o alienador prejudica a si mesmo, piorando todo o quadro.

Através desse tipo de situação é que podemos dizer que o ordenamento jurídico brasileiro carece dos meios necessários para a resolução de conflitos da ordem familiar, que apresentam uma complexidade acima da média. Com isso em mente, e analisando os aspectos não só jurídicos, mas também psicológicos envolvidos, conclui-se que fica a cargo da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, tutelar os casos de alienação parental e

regulamentar da melhor maneira possível, dentro das possibilidades existentes atualmente as situações em concreto apresentadas.

10- CONCLUSÃO

Através do presente estudo, restou-se visível a necessária e importante presença do poder familiar orientando as relações entre pais e filhos em nosso ordenamento jurídico. A indispensável quebra do poder patriarcal, culminando em um poder familiar tornou as relações familiares mais completas e devidamente orquestradas. Restou claro a diferença que o comprometimento de ambos os pais podem fazer na vida e no desenvolvimento de seus filhos. A partir do momento em que os pais retiraram das mães a exclusividade de criação e cuidado com os filhos, o processo mais íntimo dessa relação melhorou.

Direcionando para o instituto da guarda compartilhada propriamente dito, necessário dizer que uma das questões intrínsecas a esse modelo de guarda é a sua adoção mediante acordo entre ambos os genitores. Sem o consentimento dos dois, o objetivo e a aplicação da guarda compartilhada ficam prejudicados, servindo como instrumento facilitador da alienação e possível SAP, o que dificulta e traz prejuízo ao menor envolvido.

Quando aplicada de maneira unânime, parece natural reconhecer sua vital importância no combate à alienação parental. Através dessa abordagem, ela torna possível o controle de vários aspectos relacionados à saúde mental e soma positivamente no desenvolvimento da criança e do adolescente. A partir desse ponto, questões como tempo direcionado pelo genitor ao menor, decisões importantes de vida do filho e o isolamento do menor em relação à discussão processual dos genitores se fazem possíveis.

Fica evidente que a guarda compartilhada possui a maior abrangência, dentre as guardas, direcionada ao interesse das crianças e dos adolescentes. Ela tem como objetivo resguardar o desenvolvimento psicológico e social, sem prejuízo de tutelar os direitos constitucionais e civis de todos os envolvidos na relação familiar. Retirou-se a partir do surgimento dela e sob sua influência o desequilíbrio na criação dos filhos, que antes podíamos perceber no modelo de poder patriarcal.

A diferença presente entre a guarda compartilhada e os outros tipos disponíveis de adoção em nosso ordenamento jurídico, segundo a doutrina majoritária, se dá na continuidade do relacionamento entre pais e filhos, bem como o afastamento da alienação parental e conseqüente síndrome da alienação parental, a partir da responsabilidade mútua de educação e cuidado dos genitores para com seus filhos. As vantagens então mencionadas são peça chave no entendimento desse instituto como ferramenta de combate a problemas psicossociais.

Quando abordamos o tema do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, inovação jurídica trazida pela Constituição Federal de 1988 notou-se o objetivo de garantir a real efetivação dos direitos fundamentais relacionados às crianças e aos adolescentes. A guarda compartilhada pode ser exaltada como instrumento dessa garantia. Através dela fez-se concebível o direito de proteção, o efetivo exercício de poder familiar, a garantia de participação de ambos os cônjuges na formação intelectual e no desenvolvimento dos filhos entre outros benefícios elencados anteriormente na presente pesquisa.

Ao adentrar o tema da alienação parental, constatou-se que o procedimento pelo qual ela é dada, se faz de maneira danosa ao alienado. A criança ou adolescente sofre uma espécie de reprogramação psicológica, uma influência em sentido contrário ao outro genitor, fazendo com que a imagem existente do outro genitor para ela seja deturpada, gerando o sentimento de raiva, frustração e angústia no alienado. Foi possível constatar que ela não prejudica somente a criança ou o adolescente alienado, mas também traz prejuízos a todos os envolvidos. Ela pode ser autoinfligida, fato que não só comprova a afirmação anterior, mas também apresenta peculiaridades como o fato de o genitor alienante prejudicar a si mesmo como objeto da alienação, além de fazer com que seu filho se afaste no processo.

A lei 12.318/10, muito acrescentou para regulamentar os processos e dirigir as situações sob as quais a alienação parental está inserida. Ela permitiu que fossem adotadas ações multidisciplinares, mediadas por profissionais capazes de entender e proporcionar a ajuda necessária para o melhor encaminhamento das situações que se desenrolam durante um quadro de alienação parental. Os diversos profissionais como psicólogos, médicos, assistentes sociais, podem contribuir através do que regulamente a lei, para um processo melhor assistido. A lei em questão, como dito anteriormente, permite acesso a dados ocorridos antes da separação, fato que auxilia o poder judiciário

a tutelar e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, através do conhecimento completo da situação que se encaminha a ele.

De modo geral, é possível concluir que a guarda compartilhada pode ser considerada a guarda que melhor exerce a função de combate à alienação parental. Através dela, os genitores são colocados em pé de igualdade, de maneira que ambos possuem o mesmo dever de cuidar e garantir o desenvolvimento correto de seus filhos. Dessa forma, o trato com o problema acaba por melhorar, pois a devida tutela de ambos os genitores permite que a alienação parental tenha seu início dificultado, já que a criança ou o adolescente possui melhor visão da situação como um todo, inibindo então o possível alienador. Do mesmo modo, esse aumento de convívio entre ambas as partes com os filhos, cria a situação ideal para um convívio saudável, já que estabelece pressupostos ideais para que os genitores possam educar e criar seus filhos.

Resta lembrar que para que haja uma situação ideal de combate a alienação, é preciso ajuda mútua entre as partes. O acordo pelo qual se estabelece a guarda compartilhada como instrumento nas situações concretas precisa ser dado de forma consensual, visto que caso contrário, a guarda compartilhada fica mitigada em seu maior papel face à alienação e conseqüentemente não consegue cumprir sua função de combate.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.

BRASIL. **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em set. 2019.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm> Acesso em: 12 de maio de 2021.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 3ªed. Ver. atual e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

DIAS. Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Revista do Centro de Apoio Operacional Cível, Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Belém: M. M. Santos Editora, Ano 11, n. 15, p. 45-48, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 26ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 600.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Direito de Família. Volume 6, 7. ed. rev. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2017.

GOLDRAJCH, Danielle et.al. Alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.8,n.37, p.5-26, ago./set. 2006.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental - 5**. Ed ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 169 e 171

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Ralf. **Síndrome da alienação parental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. **Guarda compartilhada é tentativa de diminuir alienação parental**. [online]. Conjur, 2016. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/guarda-compartilhada-tentativa-reduzir-alienacao-parental>>. Acesso em 09 de maio de 2021.

PAVIANI, J.; GALIO, M. H. Alienação parental autoinfligida: consequências da exposição da criança e/ou adolescente ao processo judicial e as medidas judiciais aplicáveis para a solução do conflito. **Academia De Direito**, Santa Catarina, v. 2,45-6

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, n.25, p.122-147, Ago-Set 2004

ANEXO A – PERIÓDICO MARIA BERENICE DIAS

Síndrome da alienação parental, o que é isso?

Maria Berenice Dias

www.mbdias.com.br

www.mariaberenice.com.br

www.direitohomoafetivo.com.br

Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de “síndrome de alienação parental”; outros, de “implantação de falsas memórias”.

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa

a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu.

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.

ANEXO B – LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

ANEXO C – LEI 13.058 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583.;;.....

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584.

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“ Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014 e retificado em 24.12.2014